



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001078/2001-33
Recurso nº : 142.684
Matéria : CSL – EX.: 1997
Recorrente : SORAL VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº : 108-08.744

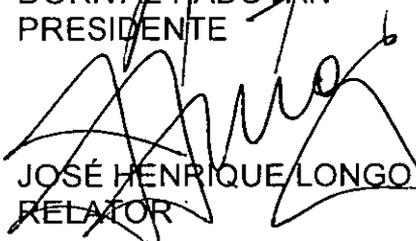
CSL – LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL A 30% DO LUCRO LÍQUIDO – O contribuinte somente pode compensar prejuízo fiscal até o limite de 30% do lucro líquido, nos termos do art. 42 da Lei 8981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SORAL VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001078/2001-33
Acórdão nº : 108-08.744
Recurso nº : 142.684
Recorrente : SORAL VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de exigência de CSL dos meses de setembro, novembro e dezembro de 1996, por ter sido promovida compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores (limite de 30%).

A Impugnação argumenta que:

a) o lançamento é decadente

b) optou pelo Refis. e, no período indicado, fez os cálculos corretamente de IRPJ e CSL; os valores, se fossem devidos, estão incluídos no Refis;

c) a Lei 8981/95 que limitou a compensação de prejuízos em 30% do lucro líquido não pode alcançar prejuízos apurados em 31/12/95, por força do princípio da anualidade;

d) não são alcançados os prejuízos apurados antes da promulgação da lei

e) a taxa Selic não pode ser aplicada pois à época a lei previa apenas juros de 1%;

f) é inadmissível a aplicação de duas multas sobre a mesma autuação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001078/2001-33

Acórdão nº. : 108-08.744

A 3ª Turma de Julgamento em Ribeirão Preto manteve integralmente o lançamento (fls. 161 e segs.).

No Recurso Voluntário, apresentaram-se argumentos de reforço da inconstitucionalidade e ilegalidade do limite à compensação e da taxa Selic.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001078/2001-33
Acórdão nº. : 108-08.744

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso, de modo que deve ser admitido.

Alega a recorrente que houve a decadência. O prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN, é de 5 anos a contar do fato gerador; ocorre que o primeiro período lançado é Setembro/1996 sendo que a ciência do auto ocorreu no dia 10/04/2001, menos de 5 anos após.

Assim, afasto a preliminar de decadência.

Na parte de mérito, o tema em debate já foi apreciado pelo E. Supremo Tribunal Federal, que se manifestou desfavoravelmente ao contribuinte (RE 232.084/SP, DJU 16/6/00, vu – entre outros), que recebeu a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001078/2001-33
Acórdão nº. : 108-08.744

Considerando, pois, a função constitucional do E. STF de estabelecer quais normas devem permanecer no sistema jurídico, e o seu entendimento de que a Lei 8981/95 (art. 42) está em conformidade com a Constituição Federal.

Aliás, a E. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais pacificou o entendimento no sentido de que a trava é legítima (Ac. CSRF/01-03.763).

Em face do exposto, afasto a preliminar e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 24 de fevereiro de 2006.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

